



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

187

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 22.03.92
C	Rubrica

Processo nº 10.384-000.569/91-54

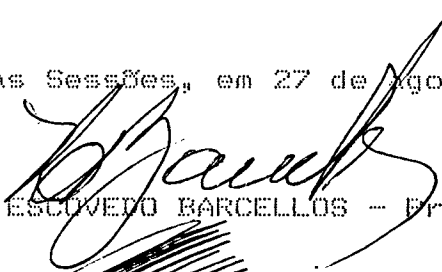
Sessão de : 27 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.249
Recurso nº: 88.856
Recorrente: SILVIA E CIA. LTDA. GARAVELO CONSORCIOS.
Recorrida : DRF EM TERESINA - PI

NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - NÃO
instaura a fase litigiosa (art. 15 do Decreto nº
70.235/72). O crédito tributário ao término do
prazo para impugnação é desde logo exigível (art.
151, item III, do CTN). Constatada a
intempestividade da impugnação, é de se negar
provimento ao recurso.

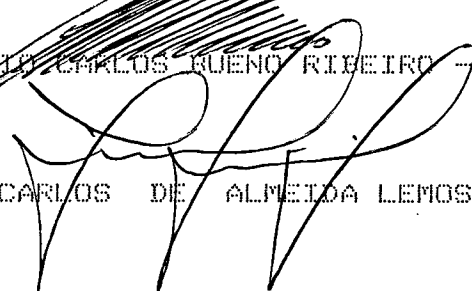
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SILVIA E CIA. LTDA. GARAVELO
CONSORCIOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES
TAQUARY.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Represen-
tante da Fa-
zenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA, OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO
VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO
PACHECO (Suplente).

cl/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.384-000.569/91-54

Recurso Nº: 88.856
Acórdão Nº: 202-05.249
Recorrente: SILVIA E CIA. LTDA. GARAVELÓ CONSORCIOS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso contra Decisão de fls. 323/324, que não conheceu da Impugnação de fls. 315/319, por apresentada a destempo.

Cientificada da Decisão Recorrida, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 328/331, sustentando em síntese que:

- a Recorrida se contradiz quando no último parágrafo da folha nº 01 de sua decisão informa que o Auto de Infração só fora impugnado em 16.04.91, porém nas considerações informa a data correta da Impugnação: 06.04.91;

- apesar do Auto de Infração ter sido lavrado em 20.02.91, só veio a tomar ciência do mesmo em 06.03.91;

- está impossibilitada de apresentar defesa, por não conseguir desvendar a infração cometida, já que o dispositivo legal indicado como infringido está oculto;

- não praticou nenhuma infração ao Regulamento do Consórcio, pois a obrigação da entrega só ocorre quando da existência de tal bem à disposição no mercado, nos termos da Portaria 190, de 27.10.89, inclusive, tendo adotado todas as providências cabíveis que este ato lhe facultava;

- não lhe é aplicável a penalidade do art. 14 da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691/88, por não haver qualquer descumprimento da autorização concedida e, ainda que houvesse tal infração, esta restringiria-se somente à aludida consorciada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.384-000.569/91-54
Acórdão nº 202-05.249

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A Recorrente insurge-se contra a Decisão Recorrida de fls. 323/324, que não conheceu da Impugnação de fls. 315/319, por apresentada a destempo.

Verifica-se dos autos que a Recorrente tomou ciência do Auto de Infração na data de sua lavratura, em 20.02.91, conforme assinatura no campo próprio de sua gerente, Maria do Socorro Jerônimo Sales.

Da mesma forma, a data do recebimento da impugnação, consignada no carimbo apostado pelo funcionário João Angelo Nunes Leal na primeira folha deste instrumento, foi 16.04.91 (fls. 315), portanto não procedem as alegações da Recorrente, neste particular, por estar em desacordo com as provas dos autos.

Assim, apresentada a impugnação quando decorridos 15 (quinze) dias do término do prazo legal, deixou de ser instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal (art. 15 do Decreto nº 70.235/72), em razão do que o crédito tributário, ao término do prazo para impugnação, tornou-se, desde logo, exigível nos termos do art. 151, item III, do CTN.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO